

Procedimento de Controle Administrativo
nº 0.00.000.000447/2011-40

RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares (em substituição ao ex-Conselheiro Cláudio Barros)

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

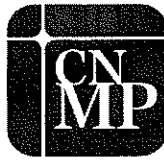
REQUERIDO: Ministério Público da União e dos Estados

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 287, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 C/C ART. 22, CAPUT, E § 1º DA LEI Nº 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO O REFERIDO AUXÍLIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória, razão pela qual a sua concessão aos Membros do Ministério Público em atividade não viola a regra do subsídio, conforme previsão expressa no art. 287, § 1º, da LC nº 75/93 c/c art. 22, caput, e § 1º da Lei nº 8.460/92, aplicável também aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, por força da norma de extensão do art. 80 da Lei nº 8.625/1993 ou lei orgânica própria.

2. O Conselho Nacional de Justiça decidiu, recentemente, que deve haver uma simetria de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público, reconhecendo desta feita, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, e, conseqüentemente a legalidade da sua concessão em acréscimo a parcela única do subsídio, conforme entendimento consagrado na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011.



CORREGEDORIA NACIONAL

Procedimento de Controle Administrativo
nº 0.00.000.000447/2011-40

3. Pedido de Controle Administrativo - PCA julgado
IMPROCEDENTE em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pela improcedência do pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Vencido o Relator, que julgava o feito parcialmente procedente, para abertura de Procedimento de Controle Administrativo em face do Ministério Público do Estado do Pará, bem como os Conselheiros Luiz Moreira e Tito Amaral que decidiam pela abertura de Procedimento de Controle Administrativo em face do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator para Acórdão